

## RESPOSTA CPL AO PEDIDO DE RECURSO

**EDITAL: CONCORRÊNCIA 02/2019**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com a planilha de custos, composição de custos, cronograma e memorial.

**RECORRENTES:** “VIALIMP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA” E “LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI”

---

### I - DO RELATÓRIO

---

Inicialmente, consoante ata da anterior Sessão de Abertura e Habilitação deste certame, demonstraram interesse na presente contratação as empresas: 1) **“Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda”**; 2) **“Vialimp Serviços e Locações Ltda”**; 3) **“EMMPEC – Empresa Mineira de Projetos Engenharia e Construções Ltda”**; 4) **“Enegix Ambiental Eireli”**; 5) **“Liarth Limpeza Urbana Eireli”**; 6) **“Construtora Pontes de Minas Ltda”**; 7) **“Alicerce Construções e Serviços Ltda”**; 8) **“Construtora Hura Ltda”** e 9) **“Prohetel Projetos e Construções Ltda”**.

Por sua vez, nesse dia, 10 de Fevereiro de 2020, os membros da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o Contador e Engenheiro do Município, em análise às exigências editalícias, manifestaram-se pela INABILITAÇÃO das empresas: **“Enegix Ambiental Eireli”**, **“Vialimp Serviços e Locações Ltda”**, **“Construtora Pontes de Minas Ltda”** e **“Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda”**.

Considerando as inabilitações, a CPL decidiu em suspender o certame, até o decurso do prazo recursal (de 12/02/2020 até 18/02/2020).

No dia 18/02/2020, inconformadas com a decisão dos membros da CPL, as empresas **“Vialimp Serviços e Locações Ltda”** e **“Liarth Limpeza Urbana Eireli”**, apresentaram Recursos Administrativos.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



Posteriormente, em 28/02/2020, a empresa “Alicerce Construções e Serviços Ltda” apresentou suas contrarrazões.

---

## II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE “VIALIMP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA”

---

A empresa “Vialimp Serviços e Locações Ltda” requer que seja julgado procedente seu recurso, para que a Comissão Permanente de Licitação revise a decisão de inabilitação, devendo julgar a recorrente habilitada.

A referida empresa foi considerada inabilitada por apresentar o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial e as Demonstrações do Resultado do Exercício, Termo de Abertura e Termo de Encerramento emitidos pelo Sped, descumprindo o item 8.5 do Edital.

Em seu recurso, a recorrente afirma que é optante pelo regime tributário do Simples Nacional ficando dispensada de registrar e enviar seu balanço pelo Sped, bastando apenas o registro do Balanço Contábil na Junta Comercial.

Neste sentido, alega que o principal documento de qualificação econômica foi devidamente apresentado: o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial. Ainda, segundo a recorrente, a documentação apresentada foi suficiente para se verificar o atendimento aos pressupostos da licitação, garantindo que não haverá qualquer inexecução contratual.

Por fim, alega que a decisão de inabilitação é desproporcional e deixa de privilegiar as finalidades da licitação.

Passamos a análise do que diz o Inciso I, do Artigo 31, da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*“I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)*

O artigo acima citado é bastante claro e não deixa dúvidas quanto a obrigatoriedade de apresentação das Demonstrações Contábeis na forma da Lei.

O Edital da Concorrência 02/2019 não apresenta nenhuma diferença do que reza o Art. 31 da Lei Federal 8.666/93, apenas explica como deve ser apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da legislação vigente.

Passamos a análise do que diz o item 8.5.2 do Edital da Concorrência 02/2019:

*“8.5.2. Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado, na forma a seguir:*

*1) Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação, acompanhado das respectivas demonstrações de Conta de Resultados. No caso de sociedades civis, o balanço e demonstrações contábeis deverão ser apresentados na forma da legislação civil competente;*

*2) Os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, em cópias das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*3) Os tipos societários obrigados à Escrituração Contábil Digital – ECD consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN RFB nº 1420/2013, alterada pela RFB nº 1.594/2015 e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, juntando a estes os seguintes documentos, também referentes ao último exercício social encerrado:*

*I. Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;*

*II. Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital, extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;*

*III. Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;” (grifo nosso)*

Neste contexto, o Contador do Município, Sr. Hallan Charles Souza Maciel, manifesta em seu parecer:

*“Analisando o inteiro teor do Recurso Administrativo apresentado pela empresa licitante Vialimp Serviços e Locações Ltda, considero improcedentes todos os argumentos e justificativas apresentados pela referida licitante; pois, conforme a própria alegação recursal da Vialimp, esta é optante pelo regime tributário do Simples Nacional e, deve registrar a sua escrituração contábil e demonstrações contábeis na Junta Comercial do Estado de Minas*



Gerais - Jucemg, estando portanto, desobrigada ao registro/autenticação no Sistema Público de Escrituração Digital - Sped (gerido e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB).

*“Por fim, conclui-se assim que, a Vialimp não atendeu de forma completa e plena a nenhum dos dois critérios previstos no Edital para a devida comprovação da qualificação econômico-financeira, ou seja, apresentou documentos contábeis incompletos tanto no critério de registro/autenticação na Jucemg e, também pelo Sped, caso a supracitada licitante estivesse sujeita a este meio de registro/autenticação da sua escrituração contábil e as demais demonstrações contábeis. (Contrariou o artigo 3o. da Lei 8.666/93 - a observância de cumprimento do vínculo ao instrumento convocatório do processo licitatório).*

De fato, a Vialimp Serviços e Locações Ltda não atendeu de forma completa e plena a nenhum dos dois critérios previstos no Edital para a devida comprovação da qualificação econômico-financeira.

O Termo de Abertura e Encerramento, estar ou não registrado pelo SPED, em nada muda o resultado e os valores do que está no balanço. Por outro lado, a exibição do Termo de Abertura e Encerramento apresentado pela Vialimp Serviços e Locações Ltda demonstra documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado.

Se a empresa não apresentou sua escrituração contábil e demonstração contábil na forma exigida no edital não pode pretender sua HABILITAÇÃO ao afirmar que se trata de mero rigor excessivo.

Portanto, observa-se que a análise da documentação (Qualificação Econômica Financeira) realizada pela Contador do Município foi objetiva e seguiu os critérios estabelecidos no edital, sem rigidez excessiva e sem formalismo exagerado.

Em conclusão, os argumentos trazidos pela empresa recorrente não são suficientes para alterar a decisão do Contador do Município e da Comissão Permanente de Licitação.

---

### III - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE “LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI”

---

A empresa “**Liarth Limpeza Urbana Eireli**” requer que seja julgado procedente seu recurso, para que a Comissão Permanente de Licitação considere inabilitadas as empresas “**Construtora Hura Ltda**” e “**Alicerce Construções e Serviços Ltda**”.

A recorrente afirma que empresa **“Construtora Hura Ltda”** não deveria ser considerada habilitada, uma vez que não apresentou o “Cartão CNPJ” em sua documentação de habilitação, ficando prejudicado o julgamento da comissão quanto ao CNAE ativo da empresa.

Ao verificar o instrumento convocatório, nota-se que a apresentação do “Cartão CNPJ” não é uma exigência editalícia, portando, não pode a Comissão Permanente de Licitação exigir este documento como condição de habilitação da empresa licitante.

É sabido que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Comissão Permanente de Licitação pode delas se desvirtuar.

Portanto, os argumentos trazidos pela empresa recorrente não são suficientes para alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, mantendo-se inalterada a decisão que considerou habilitada a empresa “Construtora Hura Ltda”, em devido respeito aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Outra alegação da recorrente **“Liarth Limpeza Urbana Eireli”** é referente à habilitação da empresa **“Alicerce Construções e Serviços Ltda”**. A licitante apresentou declaração de disponibilidade dos veículos e equipamentos e, apresentou relação dos itens anexa a declaração. Contudo, alega a recorrente que a licitante não é proprietária dos veículos relacionados e, alega ainda, que os veículos são de propriedade de uma terceira empresa, com sede em Hortolândia/GO.

Passamos a análise do que diz § 6º, Art 30, Lei 8666/93:

*“As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”*

E o que diz o Anexo V do Edital:

“ANEXO V  
CONCORRÊNCIA Nº. 02/2019

DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E DE PESSOAL



A empresa .....CNPJ....., com sede à ....., neste ato representada por ....., CPF ....., em cumprimento às exigências do processo de licitação Concorrência 02/2019 do Município de João Monlevade, cujo objeto é prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos, DECLARA que disponibilizará as instalações, pessoal e, veículos/ equipamentos conforme abaixo, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, nos prazos definidos no edital e em conformidade com as exigências do memorial descritivo.

- ( ) Disponibilidade dos veículos/equipamentos, inclusive o reserva, relação anexo desta declaração ou,  
 ( ) Contrato de locação dos veículos constando compromisso de disponibilidade de veículos/equipamentos, cópia do contrato anexa ou,  
 ( ) Declaração de compromisso de aquisição dos veículos/equipamentos.

Local/ data

Nome/ Ass. Declarante

Representante Legal"

Conforme consta no Anexo V a empresa possuía três opções para escolher quanto a declaração formal de disponibilidade de equipamentos e de pessoa, 1º) a empresa possui disponibilidade dos veículos/equipamentos, apresentando a relação anexa; 2º) a empresa apresenta contrato de locação; 3º) a empresa declara o compromisso de aquisição dos veículos/equipamentos.

Realmente, conforme cita o artigo da Lei, não pode a Administração Pública exigir no momento da abertura do certame que a licitante possua maquinário, equipamento e pessoal técnico. Porém, conforme cita o próprio artigo da Lei é necessário a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade.

O presente edital da licitação não exigiu especificamente que as empresas fossem proprietárias dos equipamentos, pelo contrário, permitiu alternativas para a comprovação da disponibilidade. Neste contexto, inexistiu qualquer impropriedade quanto a tal cláusula, bem como inexistiu qualquer impugnação ao edital em relação a referida exigência.

Em detida análise a exigência editalícia em apreço, verificamos que ter a disponibilidade não significa necessariamente ser o proprietário dos bens que se pretende utilizar na licitação.

Inabilitar a empresa por ter apresentado a relação de veículos que irá disponibilizar para a licitação em apreço é abarcar um rigor excessivo, pois, em nenhuma oportunidade a OPÇÃO 1 da declaração é



expressa ao asseverar que o licitante deva ser o proprietário dos equipamentos, apenas exigiu a sua disponibilidade (estar disponível não significa necessariamente ser o proprietário).

Assim, a finalidade da exigência constante na Declaração Formal de Disponibilidade de Equipamentos e de Pessoal em relação a licitante "Alicerce Construções e Serviços Ltda" foi atingida.

Em conclusão, argumentos trazidos pela empresa recorrente não são suficientes para alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, mantendo-se inalterada a decisão que considerou habilitada a empresa "Alicerce Construções e Serviços Ltda", em devido respeito aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

---

#### IV - CONCLUSÃO

---

Em conclusão, decide pelo conhecimento de ambos os recurso administrativos, eis que tempestivos, pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela licitante VIALIMP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, para o fim de manter inalterada a decisão de sua inabilitação, bem como pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI, para o fim de manter inalterada a decisão de habilitação das empresas CONSTRUTORA HURA LTDA e ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme fundamentos dispostos acima e em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

João Monlevade, 05 de Março de 2020

  
**Angélica Maria Silva Bueno Drumond**  
 - Membro / CPL-

  
**Elisângela Geralda de Oliveira Silveira**  
 - Membro / CPL-

  
**Daniela Cristina Silva Bicalho**  
 - Membro / CPL-

  
**Priscila das Graças da Silva**  
 - Membro / CPL-

  
**Carmem Augusta Braga Maciel**  
 - Membro / CPL-

  
**Fernanda Emilia Ivens Silveira**  
 - Membro / CPL-

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten signature and illegible text.

Handwritten signature and illegible text.